



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 071 , DE 29 DE JULHO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

Nobres parlamentares, a Mensagem nº 118, de 4 de novembro de 2003, que encaminhou o Projeto de Lei de 4 de novembro de 2003, que criou a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não estabeleceu o valor da Gratificação de Serviço Voluntário.

O que se pretende com este Projeto de Lei é corrigir um equívoco provocado na Lei nº 1296, de 29 de dezembro de 2003.

A maioria das Organizações Policiais Militares – OPM's estão com menos da metade de seu efetivo previsto. Algumas unidades policiais chegam a ter apenas 17% do efetivo previsto no quadro organizacional.

As contratações policiais militares não têm sido suficiente para atender a demanda. A medida que novos policiais são contratados outros tantos vão embora, seja por atingirem as condições necessárias para irem a inatividade (reserva ou reforma) ou por motivo de exclusão *ex-officio* do serviço ativo, por questões disciplinares.

Enquanto o efetivo da Polícia Militar permaneceu praticamente inalterado durante essa última década, a população de Rondônia cresceu vertiginosamente; a riqueza e o progresso acompanharam esse crescimento, o que traiu a atenção da criminalidade.

A imprensa local e nacional tem chamado a atenção para os índices de criminalidade. O Governo do Estado, por sua vez, tem implementado ações através das forças policiais para coibir a ação delituosa. Ocorre, no entanto, que é necessário intensificar a presença da Polícia Militar nas ruas, a fim de prevenir e reprimir o crime. Essa intensificação só será possível com a contratação de novos policiais ou do emprego de policiais nas suas horas de folga.

A contratação de policiais militares em número suficiente para fazer à força criminosa acarretará um significativo aumento na folha de pagamento do estado, que já está comprometida. A segunda alternativa, ou seja, emprego de policiais militares nas horas de folga, permitirá aumenta a presença de policiais militares nas ruas em que venha a onerar demasiadamente os cofres do Estado.

A folga do policial militar, imprescindível para a reposição das energias gastas no confronto contra o crime, não ficarão totalmente comprometidas, haja vista que a lei do serviço voluntário restringe o emprego do PM no mencionado serviço.

Além de atender aos interesses do Estado, o serviço voluntário atende, também, aos interesses da tropa pois muitos policiais militares tem utilizado suas folgas para trabalharem como segurança, na iniciativa privada ou nos moldes da economia informal, a fim de aumentar sua renda familiar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 08 / 08 / 05  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

O Policial Militar que prestar o serviço militar de que trata este Projeto de Lei poderá aumentar sua renda familiar de uma forma legal.

Ademais, o exercício da função militar quer pela execução decorrente da função para qual foi provido ao cargo que pela prestação de serviços voluntários, terá em ambos os casos, amparo do Estado nos termos da legislação pertinente.

A aprovação deste Projeto de Lei só trará benefícios à Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 29 DE JULHO DE 2005.

Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.✓

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia a gratificação de serviço voluntário segundo os critérios e valores definidos na tabela constante do anexo único a esta Lei.✓

§ 1º O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas mensais, limitando a duas escalas semanais.✓

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será pago no mês subsequente ao do serviço realizado.✓

Art. 2º A gratificação de serviço voluntário será devida ao militar do Estado que efetivamente concorrer e cumprir as escalas de serviço voluntário, em reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, no âmbito das Unidades Operacionais da PM/RO, com jornada não inferior a 4 (quatro) horas e no máximo 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme esta Lei.✓

§ 1º Considera-se escala de serviço voluntário para efeito dessa Lei, a atuação temporária do militar do Estado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências.✓

§ 2º A escala de serviço voluntário não se confunde com a escala de serviço ordinário ou especial.✓

§ 3º A gratificação de serviço voluntário não será paga:✓

I – nos casos de mera redução de folga do serviço;✓

II – nos policiamentos extraordinários como: sinistros, perturbação da ordem ou ameaça de irrupção de tal perturbação e calamidade pública; e✓

III – quando for compensado com dispensa do serviço ou folga maior que a habitual.✓

Art. 3º Poderá ser empregado no serviço voluntário o militar do Estado da atividade fim que esteja no gozo de folga da escala de serviço e já tenha gozado, no mínimo, de 12 horas de folga que lhe foi concedida.✓

Parágrafo único. O militar do Estado só poderá prestará serviço voluntário se após a prestação do serviço tiver a possibilidade de gozo de, no mínimo, de 12 horas de folga obrigatória da escala de serviço ordinário que lhe foi concedida.✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º O militar do Estado da atividade meio só poderá ser empregado no serviço voluntário após o horário do expediente normal adotado pela Corporação, sem prejuízo do expediente seguinte. ✓

Art. 5º Para concorrer a escala de serviço voluntário o militar do Estado da Polícia Militar deverá: ✓

I – requerer a sua inclusão na escala de serviço voluntário; ✓

II - estar apto para o serviço operacional; ✓

III – não estar agregado; e ✓

IV – não estar em gozo de férias, licença especial, licença para tratamento de saúde de dependente. ✓

Art. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao militar do Estado convocado para o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada. *NO ANTERIOZ*

Art. 7º O Comandante Geral da Polícia Militar expedirá normas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1296, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

(VALOR/HORA)]

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SOLDO DE CEL PM	SITUAÇÃO
0,097 %	Oficial Superior ✓
0,089 %	Oficial Intermediário e Subalterno ✓
0,082 %	Subtenente e Sargento ✓
0,074 %	Cabo e Policial Militar de 1º, 2º e 3º Classe



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 140/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a gratificação de serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo os critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei.

§ 1º. O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas mensais, limitando a duas escalas semanais.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

Art. 2º. A gratificação de serviço voluntário será devida ao militar do Estado que efetivamente concorrer e cumprir as escalas de serviço voluntário, em reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, no âmbito das Unidades Operacionais da PM/RO, com jornada não inferior a 4 (quatro) horas e no máximo 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme esta Lei.

§ 1º. Considera-se escala de serviço voluntário para efeito desta Lei, a atuação temporária do militar do Estado em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências.

§ 2º. A escala de serviço voluntário não se confunde com a escala de serviço ordinário ou especial.

§ 3º. A gratificação de serviço voluntário não será paga:

I – nos casos de mera redução de folga do serviço;

II – nos policiamentos extraordinários como: sinistros, perturbação da ordem ou ameaça de irrupção de tal perturbação e calamidade pública; e

III – quando for compensado com dispensa do serviço ou folga maior que a habitual.

Art. 3º. Poderá ser empregado no serviço voluntário o militar do Estado da atividade fim que esteja no gozo de folga da escala de serviço e já tenha gozado, no mínimo, de 12 (doze) horas de folga que lhe foi concedida.

Parágrafo único. O militar do Estado só prestará serviço voluntário se, após a prestação do serviço, tiver a possibilidade de gozo de no mínimo de 12 (doze) horas de folga obrigatória da escala de serviço ordinário que lhe foi concedida.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O militar do Estado da atividade meio só poderá ser empregado no serviço voluntário após o horário do expediente normal adotado pela Corporação, sem prejuízo do expediente seguinte.

Art. 5º. Para concorrer a escala de serviço voluntário o militar do Estado da Polícia Militar deverá:

I – requerer a sua inclusão na escala de serviço voluntário;

II - estar apto para o serviço operacional;

III – não estar agregado; e

IV – não estar em gozo de férias, licença especial, licença para tratamento de saúde de dependente.

Art. 6º. Não se aplica o disposto no artigo anterior ao militar do Estado convocado para o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

Art. 7º. O Comandante Geral da Polícia Militar expedirá normas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 1296, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ANEXO ÚNICO**  
**GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO**  
**(VALOR/HORA)**

<b>PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SOLDO DE CEL PM</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
0,097 %	Oficial Superior
0,089 %	Oficial Intermediário e Subalterno
0,082 %	Subtenente e Sargento
0,074 %	Cabo e Policial Militar de 1º, 2º e 3º Classe